SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009351-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Medida Cautelar** Requerente: **Adriana Marcia Fabiano Paulino de Mello**

Requerido: Telefônica Brasil S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

11/58.

Vistos.

Trata-se de pedido de exibição de documentos em caráter preparatório para uma possível ação de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0632533-62.1997.8.26.0100 da 15ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo , ajuizada por ADRIANA MARCIA FABIANO em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A e do BANCO BRADESCO S/A.

Segundo a petição inicial, a autora pretende demonstrar que fez investimento no valor de R\$ 1.117,63 para aquisição de uma linha telefônica pelo Plano de Expansão da então existente TELESP. Alegou que não obteve êxito na obtenção do contrato junto aos correqueridos (sustentou que o Banco Bradesco funcionou como "terceiro").

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

Devidamente citado, o Banco Bradesco S/A apresentou defesa as fls. 65/70. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que sua participação no contrato de prestação de serviços de arrecadação com a TELEFÔNICA BRASIL S/A se limitava ao cadastramento dos clientes e obtenção por parte deles, para autorização de débito em conta corrente. Ainda em sede de preliminar alegou carência da ação sustentando que a autora não demonstrou documentalmente ter solicitado a ele (Banco Bradesco) a exibição dos referidos documentos bem como não pagou as

custas para requerer tais documentos administrativamente. Acrescentou ainda que a autora não especificou os documentos e/ou contratos que pretende. No mérito, rebateu a inicial e culminou por pedir a improcedência da pretensão inicial com a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A TELEFÔNICA BRASIL S/A ofereceu defesa as fls. 73/84. Embora tenha sustentado prescrição (insubsistência do dever de guarda dos documentos) veio aos autos na sequência e apresentou radiografia do contrato, argumentado que tal documento é reconhecido como suficiente em casos como o analisado . No mais, pediu o acolhimento da preliminar e/ou alternativamente a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica as fls. 114/124.

É o relatório.

DECIDO.

Das matérias preliminares:

A argumentação de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A deve ser acolhida.

O autor pretende a exibição de documentos referentes a um contrato de participação financeira e tal contrato foi firmado com a empresa de telefonia.

Assim, somente ela, a empresa de telefonia, responde pelas obrigações assumidas em referida avença.

E nesse contexto, deve ser proclamada a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A., como aliás, solicitado a fls. 66/67.

A alegação de prescrição não quadra na espécie

por conta de entedimento já consolidado no STJ no Recurso Especial 1.273.643/PR.

No mérito, agora em relação a ré remanescente, o autor tem legítimo interesse na aludida exibição, a pretexto de preparar eventual ação judicial para discussão de possível crédito.

A presente medida cautelar tem caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos arquivados em repartição da requerida.

A correquerida remanestente , apesar de não ter apresentado contrato assinado, apresentou o documento de fls. 88, ou seja, uma "Radiografia do Contrato", e tal documento é suficiente para o fim almejado pela requerente.

Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Controvérsia a respeito da suficiência da radiografia – Documento que contém os dados necessários para eventual procedência do direito alegado – Reforma da decisão para reconhecer a validade da radiografia e declarar exibido o contrato, mantido o resultado do Julgamento – Acolhimento – TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado; Embargos de Declaração n. 0006397-04.2015.8.26.0664; Rel. Enio Zuliani, j. 16/02/2017).

Isso posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO EM RELAÇÃO AO BANCO BRADESCO S/A E O FAÇO FUNDAMENTO NO ART. 485, VI DO NCPC. EM RELAÇÃO A CORREQUERIDA TELEFÔNICA, JULGO POR SENTENÇA a presente ação PROCEDENTE reconhecendo que tal postulada tem o dever de exibir os dados da contratação que firmou com a oponente. Porém, fica prejudicada a providência material, uma vez que já encartada a radiografia do contrato que supre o próprio. A correquerida TELEFÔNICA DO BRASIL S/A fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerente que fixo em 10% do valor dado à causa. Fica também o autor, condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do BANCO BRADESCO S/A, que fixo, igualmente, em 10% (dez

por cento) sobre o valor dado à causa. No entanto, deverá ser observado que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

As custas do processo ficarão a cargo da Telefônica.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA